



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Desembargadora Viviane Silva de Moraes Azevedo

APELAÇÃO CÍVEL N. 5786294-07.2023.8.09.0127

COMARCA: PIRES DO RIO

1ª CÂMARA CÍVEL

1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

2º APELANTE: ESPÓLIO DE -----

APELADO: ----- S/A

RELATORA: DESª VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SEGURO VIDA PRODUTOR RURAL. RECURSOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de dupla apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, opostos pelo Ministério Público do Estado de Goiás e pelo Espólio de ----- . Os embargos alegavam excesso de execução decorrente da cobrança indevida de “Seguro Ouro Vida Produtor Rural”, no valor de R\$ 10.710,06, em cédula rural pignoratícia, sob a tese de venda casada e violação de normativos de proteção ao consumidor e de crédito rural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão:

- (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, obstando a produção de prova pericial contábil;
- (ii) saber se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica de crédito rural destinada a fomentar atividade econômica; e (iii) saber se a cobrança do “Seguro Ouro Vida Produtor Rural” é válida e exigível, à míngua de comprovação de sua contratação específica na cédula rural ou em documento apartado.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não configura cerceamento de defesa

o julgamento antecipado da lide, pois o juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis. O julgamento é cabível quando existem provas suficientes nos autos, e a matéria é predominantemente de direito ou fática que comporta prova estritamente documental, sendo a prova pericial contábil inadequada para aferir vícios de consentimento ou ausência documental. 4. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável à cédula rural pignoratícia para custeio de bovinocultura de corte, por se tratar de crédito destinado ao incremento da atividade produtiva do mutuário, configurando relação de insumo e afastando a condição de destinatário final do serviço bancário, nos termos da teoria finalista. 5. A cobrança do “Seguro Ouro Vida Produtor Rural” é indevida. A execução exige título com obrigação certa, líquida e exigível. A instituição financeira exequente não comprovou a fonte contratual do encargo securitário, visto que a cédula rural não continha cláusula de adesão ao seguro, e não foram apresentados documentos como proposta de adesão, apólice ou certificado individual, em desatenção aos requisitos da Lei nº 4.829/65.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recursos conhecidos e providos.

Teses: "1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a matéria é predominantemente de direito ou quando as provas documentais presentes nos autos são suficientes

para o convencimento do magistrado, sendo a prova pericial contábil inadequada para comprovar vícios na contratação de seguro." "2. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável às relações de crédito rural destinadas ao fomento da atividade produtiva do mutuário, que se qualifica como insumo, afastando a figura do destinatário final." "3. A cobrança de 'Seguro Vida Produtor Rural' em cédula rural pignoratícia é indevida e caracteriza excesso de execução quando a instituição financeira não comprova a efetiva e expressa contratação do seguro pelo mutuário, nos termos da Lei nº 4.829/65, exigindo a apresentação de proposta de adesão, apólice ou certificado individual." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º e § 11, 355, I, 370, 373, I, 487, I, 783; CDC, arts. 2º, 6º, VIII; Lei nº 4.829/65, art. 25, §§ 1º a 3º. Jurisprudências relevantes citadas:

Súmula nº 28, TJGO; TJ-GO.AC: 52323591720218090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). ANTÔNIO CÉZAR PEREIRA MENESES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2023; TJGO - Apelação Cível: 51121009420218090179 SERRANÓPOLIS, Relator: Des(a). RICARDO SILVEIRA DOURADO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ; TJ-GO - Apelação Cível: 53796082820228090021 CAÇU, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: (S/R) DJ de 20/02/2024.